



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**3ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº. 73/19**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**015ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/04/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/4087/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.05799-8**  
**RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**  
**CONSELHEIRO ORIGINÁRIO: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**

**EMENTA: ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Contribuinte foi acusado pelo Fisco Estadual de entregar os arquivos magnéticos à SEFAZ, com tabela de produtos com o mesmo código de itens, porém com descrições de itens diferentes, o que inviabilizou o levantamento de estoque por parte da Fiscalização. Infringência aos artigos 289 e 292 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DO PRESIDENTE. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

**PALAVRAS-CHAVE: ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CÓDIGO DE ITENS. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ATO COTEPE. EFD.**

**RELATO**

Trata-se o auto de infração da acusação fiscal em que o contribuinte acima identificado deixou de entregar ao fisco arquivo magnético – Tabela de produtos de mercadorias do exercício de 2013, com descrições de itens diferentes, o que inviabilizou o levantamento fiscal por parte da auditoria. Tal fato, de acordo com o agente do fisco, infringiu os artigos, 276-A, 276-H, 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 VIII “i” da Lei 12.670/96. Com multa no valor de R\$ 1.619.759,68 (hum milhão, seiscentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal, fls.20/30, alegando em síntese o seguinte:

- a) Requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por ausência de clareza na autuação, aduzindo substancial prejuízo a sua ampla defesa;
- b) Nulidade por falta de fundamentação legal;
- c) Nulidade em razão da penalidade apontada não albergar as situações que envolvem EFD/SPED, entregues pelo contribuinte mês a mês, isto é, no decorrer do período fiscalizado;
- d) Nulidade em razão da Resolução nº 619/2015 do CONAT, em que observa a referida inadequação do fato à norma legal que embasa a penalidade;
- e) Ao final, pede a improcedência da autuação, pois cada item fora atribuído código distinto e a descrição, em nenhum momento, impossibilitou a leitura, ou transpassa a noção/conclusão de que se trata de itens diversos.

A Julgadora Singular após rebater as nulidades suscitadas, no mérito decide pela procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que o contribuinte não atendeu as determinações contidas no Ato COTEPE/ICMS nº 09 de 08 de abril de 2008, em alguns dos seus itens.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso Ordinário, argumentando em sua defesa o seguinte:

- 1 – Reitera pedido de nulidade por ausência de clareza da autuação por falta de fundamentação legal e por inadequação do fato a norma;
- 2 - Pede a improcedência do lançamento por entender que a tabela entregue a fiscalização atribui código distinto a cada item e a descrição, e em nenhum momento impossibilitou a leitura desses códigos, havendo distinção apenas em abreviações ou inserções de outras palavras que não tem o condão de mudar a natureza do produto;
- 3 – Caso não seja acatada a procedência dos pedidos acima, requer o reenquadramento da penalidade para aplicando ao caso a prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº12.670/96, ou seja, reduzida ao limite de 1.000 UFIRCE por período de arrecadação, nos moldes da Lei 16.258/2017.

A Assessoria Processual Tributário ao analisar o Recurso Ordinário apresentado pela defesa emite o Parecer nº 250/18, fls.63/65, com a sugestão de reforma da decisão singular, para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a não entrega por parte do contribuinte acima identificado, ou entregar em padrão diferente da legislação, os arquivos da tabela de produtos com o mesmo código de itens, porém com descrições de itens diferentes, isto é, entrega de arquivo magnético (SPED x NF-e) em padrão diferente do exigido pela legislação. O exercício fiscalizado foi de 2013 e o fiscal aplicou a multa sobre as operações de saídas no montante de R\$ 80.987.984,18 (oitenta milhões novecentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa, conforme abaixo pontuamos:

- Nulidade por ausência de clareza da autuação, por falta de fundamentação legal e por inadequação do fato a norma;
- Improcedência do lançamento por entender que a tabela entregue a fiscalização atribui código distinto a cada item e a descrição, e em nenhum momento impossibilitou a leitura desses códigos, havendo distinção apenas em abreviações ou inserções de outras palavras que não tem o condão de mudar a natureza do produto;
- Requer o reenquadramento da penalidade imposta pelo auto de infração, ou seja, reduzida ao limite de 1.000 UFIRCE por período de arrecadação, nos moldes da Lei 16.258/2017.

Inicialmente passemos a análise da preliminar de nulidade suscitada, onde o contribuinte argumenta que o auto de infração seria nulo por falta de clareza da autuação, por falta de fundamentação legal e por inadequação do fato a norma.

Esclareço que tanto no relato da infração quanto nas informações complementares o agente fiscal descreveu de forma clara e precisa a conduta infracional da recorrente, fazendo o enquadramento legal com os fatos narrados a norma vigente, dando pleno conhecimento ao contribuinte da acusação. Tanto é verdade que o mesmo vem aos autos defendendo-se dos fatos que lhe foram imputados como infringidos, demonstrando pleno conhecimento da acusação fiscal - *entrega de arquivo magnético em formato incompatível com o disposto na legislação*. Apresenta defesa com e desenvoltura, faz citações doutrinárias e jurisprudenciais de fatos semelhantes já julgados no CONAT, tentando de alguma forma desvencilhar-se da acusação. Por tais considerações é que afastamos o pedido de nulidade suscitado.

No entanto, no mérito observo que a acusação procede.

Analisando o CD- ROM acostado pelo fiscal como prova, especialmente a TABELA DE PRODUTOS, com descrição “Mesmo Código de Produtos com Descrições Diferentes”, anexo aos autos (fls.16), verifica-se que a descrição dos itens dos produtos, divergem em alguns itens quanto a descrição do produto. Apesar de possuírem códigos iguais, conforme se constata pelo exemplo apresentado pelo contribuinte as fls.59, a nomenclatura do produto em alguns casos é diferente, o que dificulta a sua leitura.



Como se trata de um número bem expressivo de itens de produtos comercializado pela recorrente, a formatação da TABELA dos itens de produtos deveria atender as especificações contidas no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008.

Conforme bem ressaltou o fiscal em sua informação complementar, “De acordo com Registro 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTOS E SERVIÇOS) constante no Guia Prático da EFD (Manual de Orientação) a discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item.”

Ressalte-se ainda que cada produto deva ser cadastrado em um único código de item (Manual de Orientação Ato COTEPE 09/2008, Apêndice A, item 2.2.1). Caso sejam cadastrados mais de um código para um mesmo produto, a análise de movimentação de mercadorias do estabelecimento ficará prejudicada, uma vez que o código do item é a chave fundamental para o cruzamento das informações, sendo, portanto, descabidas as alegações do recorrente.

Portanto, a forma como foi enviada os arquivos na EFD gerou informações inconsistentes o que comprometeu a análise dos dados por parte da auditoria fiscal, pois como se verificou pela análise dos arquivos, não há uniformidade na definição dos códigos na Tabela de Produtos.

Saliente-se que a legislação prevê a obrigatoriedade (art. 289, I, do Decreto nº 24.569/97) de efetuar a entrega dos arquivos magnéticos em um determinado layout, senão vejamos:

**Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.**

**I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive do emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – EFD.**

Destarte, verifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial, porquanto, os dados do exercício de 2013, a autuada estava obrigada a entregar em meio magnético o registro de suas operações com detalhes de itens de produtos no formato do layout exigido pela legislação.

Quanto à sugestão da Assessoria Processual Tributária, de que o auto de infração deveria ser improcedente, entendo que não. Os fatos expostos no processo nos dão conhecimento de que houve infração a legislação, o que não exime o contribuinte de uma sanção, não no rigor da sugerida pela fiscalização.

Dessa forma, a penalidade a ser aplicada em razão da infração, entendemos que deva ser a sanção prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando formo caso:**



VIII (...)

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa de 200 Ufirces x 3,0407 (2013) x 12 = R\$ 7.297,68

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão de Primeira Instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



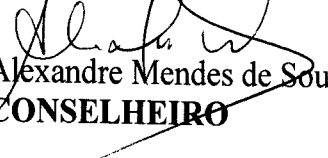
## DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, preliminarmente, afastar as nulidades suscitadas no mesmo, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, e, por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Contrária à manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência do Auto de Infração. Ficou responsável pela elaboração da Resolução, a conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO, que proferiu o primeiro voto divergente vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2019.

CIENTE EM 28/05/2019

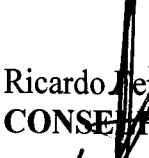
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**